



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05302/18**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Santa Cecília/PB

**Exercício:** 2017

**Responsável:** Roberto Florentino Pessoa

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
**Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

**PARECER PPL – TC – 00235/2.018**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Florentino Pessoa** e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05302/18

unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativas ao exercício de 2017;
- II- DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- III- APLICAR MULTA** ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 62,20 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- IV- RECOMENDAR** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cecília no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- V- DETERMINAR Á SECPL** a expedição de memorando à DIAF para acompanhamento da questão referente à prática de nepotismo quanto ao Cargo de Procurador Municipal, na PCA de 2.018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05302/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

mfa

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 10:43



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:20



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:54



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO